

# PROGRAMA PARA DESONERAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES E AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS PELAS CADEIAS EXPORTADORAS DE BENS INDUSTRIAIS

PROPOSTAS DE FUNCIONAMENTO  
E ATOS NORMATIVOS (**RELATÓRIO II**)



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



PROGRAMA PARA  
DESONERAÇÃO DAS  
IMPORTAÇÕES E AQUISIÇÕES  
DE SERVIÇOS PELAS CADEIAS  
EXPORTADORAS  
DE BENS INDUSTRIAIS

PROPOSTAS DE FUNCIONAMENTO  
E ATOS NORMATIVOS (**RELATÓRIO II**)

Acesse a publicação  
pelo QR Code abaixo.



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

*Robson Braga de Andrade*

Presidente

**Gabinete da Presidência**

*Teodomiro Braga da Silva*

Chefe do Gabinete - Diretor

**Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Economia**

*Vacância*

**Diretoria de Relações Institucionais**

*Mônica Messenberg Guimarães*

Diretora

**Diretoria de Serviços Corporativos**

*Fernando Augusto Trivellato*

Diretor

**Diretoria Jurídica**

*Hélio José Ferreira Rocha*

Diretor

**Diretoria de Comunicação**

*Ana Maria Curado Matta*

Diretora

**Diretoria de Educação e Tecnologia**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*

Diretor

**Diretoria de Inovação**

*Gianna Cardoso Sagazio*

Diretora

**Superintendência de Compliance e Integridade**

*Oswaldo Borges Rego Filho*

Superintendente

# PROGRAMA PARA DESONERAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES E AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS PELAS CADEIAS EXPORTADORAS DE BENS INDUSTRIAIS

PROPOSTAS DE FUNCIONAMENTO  
E ATOS NORMATIVOS (RELATÓRIO II)



Brasília, 2021



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2021. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

**Superintendência de Desenvolvimento Industrial**

---

FICHA CATALOGRÁFICA

---

C748p

Confederação Nacional da Indústria.

Programa para desoneração das importações e aquisições de serviços pelas cadeias exportadoras de bens industriais / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2021.

45 p. : il.

1. Serviços. 2. Carga Tributária. 3. Fórum de Competitividade das Exportações  
I. Título.

CDU: 658.64

---

CNI  
Confederação Nacional da Indústria  
**Sede**  
Setor Bancário Norte  
Quadra 1 – Bloco C  
Edifício Roberto Simonsen  
70040-903 – Brasília – DF  
Tel.: (61) 3317-9000  
Fax: (61) 3317-9994  
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

**Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC**

Tels.: (61) 3317-9989/ 3317-9992

[sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

# SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 APRESENTAÇÃO</b> .....  | <b>7</b>  |
| <b>2 RESUMO EXECUTIVO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>3 INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>13</b> |
| <b>4 PROPOSTAS DE FLUXOS OPERACIONAIS</b> .....  | <b>17</b> |
| 4.1 Drawback-suspensão .....   | 18        |
| 4.1.1 Proposta de fluxo operacional para serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados.....    | 19        |
| 4.1.2 Proposta de fluxo operacional para serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados.....  | 21        |
| 4.2 Drawback-isenção .....   | 24        |
| 4.2.1 Proposta de fluxo operacional para serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados .....   | 25        |
| 4.2.2 Proposta de fluxo operacional para serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados.....  | 27        |
| 4.3 Recof.....   | 29        |
| 4.3.1 Proposta de fluxo operacional para serviços, vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados.....   | 31        |
| 4.3.2 Proposta de fluxo operacional para serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados ..... | 33        |
| <b>5 IDENTIFICAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS A SEREM ALTERADOS</b> .....  | <b>37</b> |
| 5.1 Drawback-suspensão .....   | 37        |
| 5.2. Drawback-isenção .....  | 38        |
| 5.3 Recof.....   | 38        |
| <b>6 QUADROS-RESUMO: PRINCIPAIS NORMATIVAS A SEREM ALTERADAS</b> .....   | <b>41</b> |
| <b>7 CONCLUSÃO</b> .....   | <b>45</b> |





# 1 APRESENTAÇÃO

A utilização de serviços pelas cadeias produtivas industriais, também chamada de “servi-cificação”, tem-se intensificado nos últimos anos e permitido, às empresas, agregar cada vez mais valor a seus produtos. Contudo, enquanto vários países avançam no desenho de políticas para aperfeiçoar esse processo, no Brasil, o setor empresarial enfrenta sérios obstáculos, como a complexidade da tributação e a alta carga tributária.

Para dar uma resposta a esses desafios, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) elaborou uma proposta de regime para desonerar as importações e aquisições dos serviços utilizados pelas cadeias exportadoras brasileiras. Isso possibilitaria uma maior e melhor inserção do Brasil nos fluxos comerciais globais.

Dando continuidade a esse trabalho, no presente estudo, a CNI aprofunda aspectos primordiais para o funcionamento do programa, tais como as adaptações necessárias dos instrumentos já existentes, os tributos a serem desonerados e a classificação dos serviços elegíveis, além do detalhamento dos fluxos operacionais e dos atos normativos a serem ajustados.

Esperamos que as propostas listadas neste documento possam contribuir para a implementação de um programa de desoneração no país, medida fundamental para aumentar a presença das empresas brasileiras no comércio internacional.

Boa leitura.

**Robson Braga de Andrade**

Presidente da CNI



## 2 RESUMO EXECUTIVO

Os serviços são atividades cada vez mais importantes para as economias, à medida que sua participação na criação de valor na cadeia produtiva é ampliada. Entretanto, no Brasil, o setor empresarial enfrenta diversos desafios para tornar-se mais competitivo no mercado internacional.

A complexidade da tributação e a alta carga tributária incidente sobre a aquisição de serviços, importados ou nacionais, afetam negativamente a indústria brasileira, sobretudo nas exportações industriais, o que representa um dos fatores limitantes à maior internacionalização da economia brasileira. Atacar esse obstáculo torna-se especialmente relevante em momentos de retomada do crescimento após períodos de intensa crise econômica, uma vez que o setor externo é um driver de apoio para a recuperação.

Nesse contexto, o Fórum de Competitividade das Exportações (FCE), coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), desenvolveu, em 2020, o estudo **“Competitividade das Exportações Industriais: Proposta de Regime para as Importações e Aquisições de Serviços”**. O trabalho avaliou a racionalidade econômica de um programa para a aquisição de serviços, nacionais ou importados, utilizados no processo produtivo de cadeias exportadoras.

Essa foi apenas a primeira parte da proposta da indústria, no sentido de fomentar o comércio exterior de serviços industriais e incrementar o desempenho brasileiro no comércio internacional, com agregação de valor a seus produtos.

Dando continuidade a esse trabalho, apresentaremos, ao longo deste estudo, propostas de fluxos operacionais e atos normativos, que servirão de diretrizes para o funcionamento do programa.

Em relação aos tributos a serem contemplados, a proposta é que sejam desonerados PIS, Cofins, ISS, Cide-Remessas e IOF, haja vista que representam uma carga de aproximadamente 60% do valor líquido dos serviços, além do agravante da cumulatividade.

Com o intuito de aperfeiçoar os regimes aduaneiros de fomento às exportações já existentes no Brasil e ampliá-los para o setor de serviços – em especial o Drawback e o Recof/ Recof-Sped – identificamos a possibilidade de adaptar as modalidades Suspensão e Isenção do Drawback e Recof.

Para um bom desenho do regime, é preciso considerar as características e especificidades dos serviços, mediante a adoção de critérios para elegibilidade e para vinculação entre sua aquisição e posterior exportação, a depender do tipo de serviço e de sua intangibilidade.

Para os serviços que, por suas características, possam ser vinculados diretamente à produção para exportação, as regras seriam similares à dos regimes aduaneiros para bens, com desoneração total. Já nos casos em que o serviço é utilizado, concomitantemente, para produção destinada aos mercados interno e externo, poderiam ser usados critérios de proporcionalidade. Por fim, serviços não vinculados diretamente à produção (serviços “genéricos”) não se enquadrariam nesse novo regime.

Mesmo em um cenário de reforma tributária ampla (conforme previsto pelas PECs 45/2019 e 110/2019), um regime desse tipo se faz relevante para a competitividade brasileira, pois nenhuma das propostas em discussão prevê a extinção da Cide-Remessas, com o agravante de o período de transição (de 6 a 10 anos) ser bastante longo. Além das PECs citadas, a reforma prevista pelo PL 3887/2019, embora não tenha prazo de transição, é ainda mais restrita, pois engloba apenas PIS/Cofins.

A proposta de criação de um programa, capaz de desonerar a importação de serviços utilizados pela cadeia exportadora industrial, poderá propiciar uma transformação estrutural, ao permitir o surgimento de novas atividades, resultantes do fortalecimento da capacidade de as grandes empresas multinacionais, localizadas no Brasil, atuarem como hubs regionais, criando espaço mais favorável para o desenvolvimento da Indústria 4.0. Conexões com o aumento de produtividade também reforçam a argumentação.





# 3 INTRODUÇÃO

A utilização de serviços por empresas industriais tem-se intensificado, nos últimos anos, com o desenvolvimento da Indústria 4.0, também chamada de quarta revolução industrial, que consiste na automação da produção por meio da sua digitalização e do maior consumo de serviços de tecnologia, o que resulta em produtos mais competitivos e com maior valor agregado. Esse fenômeno de aumento da participação dos serviços nas atividades industriais tem sido chamado de “servicificação”.

Cumprе salientar que os serviços são fundamentais para a cadeia industrial exportadora brasileira, pois constituem insumos importantes para adicionar valor aos bens finais. A servicificação tem-se intensificado no Brasil e seu crescimento como insumo, na utilização de serviços nacionais e importados, cresceu de 16% para 26%, proporcionalmente ao valor total da produção nacional entre 2005 e 2015. Diante desses dados, percebemos também que a indústria tem-se destacado como um dos principais setores usuários de serviços em sua produção.

Ainda que a utilização dos serviços para agregação de valor aos produtos industriais tenha ajudado na inserção internacional do país, verificamos que há espaço para intensificar esse crescimento, haja vista que o Brasil ainda se encontra em posição inferior, na comparação com os países membros da OCDE.

Por esse motivo, a implementação de um programa para desoneração de serviços utilizados pela cadeia exportadora de bens industriais é fundamental para a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Nesse contexto, considerando a crescente importância dos serviços para as empresas industriais, o Fórum de Competitividade das Exportações (FCE), coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), elaborou o estudo denominado “Competitividade das Exportações Industriais: Proposta de Regime para as Importações e Aquisições de Serviços” com o objetivo de avaliar a racionalidade econômica de um regime especial que desonere de tributos as aquisições de serviços utilizados na industrialização de produtos exportados.

Além de demonstrar a crescente importância econômica dos serviços para as empresas industriais, o estudo destaca a necessidade de criação de um programa em razão da alta carga de tributos cumulativos incidentes no Brasil sobre as aquisições de serviços, o que desestimula as empresas exportadoras brasileiras e diminui sua competitividade.

Enquanto, na maioria dos países, a aquisição de serviços fica sujeita à incidência de um ou dois tributos, no Brasil essas operações podem estar sujeitas à incidência de até seis tributos, tal como ocorre com os serviços importados, sobre os quais há incidência de IRRF, IOF, ISS, PIS-importação, Cofins-importação e Cide-Remessas, que representam, em conjunto, uma carga tributária total de aproximadamente 50%.

De acordo ainda com o estudo, os tributos a serem contemplados pelo regime proposto seriam o ISS, a Cide-Remessas e as contribuições sociais PIS, Cofins, PIS-importação e Cofins-importação. O estudo esclarece que, mesmo em um cenário de ampla aprovação de uma

reforma tributária, conforme as previstas nas PECs 45/2019 e 110/2019, um programa como o mencionado seria necessário, visto que nenhuma das propostas em discussão no Congresso Nacional prevê a extinção da Cide-Remessas, com o agravante de o período de transição previsto para a implementação da reforma tributária ser bastante longo (de 6 a 10 anos).

Uma vez demonstrada a racionalidade econômica da criação do regime especial em questão, o estudo passa a analisar suas diretrizes. Neste ponto, destaca-se a proposta de classificação dos serviços com base nos seguintes critérios:<sup>1</sup>

- a) **O emprego do serviço na produção para exportação:** pode ser utilizado para uso exclusivo na produção para exportação ou ser empregado de maneira mais ampla, afetando a produção para o mercado doméstico e externo. Existe ainda a possibilidade de o serviço ser utilizado em outras áreas da empresa – como na esfera administrativa, por exemplo – não afetando diretamente a produção.
- b) **A relação do serviço com as quantidades produzidas:** o serviço pode ser adquirido para a produção de uma quantidade determinada, caso em que, para se produzir mais, faz-se necessário que o consumo de serviços cresça de forma proporcional. A aquisição do serviço pode ainda não estar associada a quantidades produzidas específicas, o que vale dizer que o aumento da produção, não necessariamente, irá precisar de mais consumo de serviço importado. Essa relação do serviço com a quantidade produzida é relevante apenas para os serviços usados diretamente na produção.

Com base nos referidos critérios, o estudo apresenta a seguinte tabela de classificação de serviços:

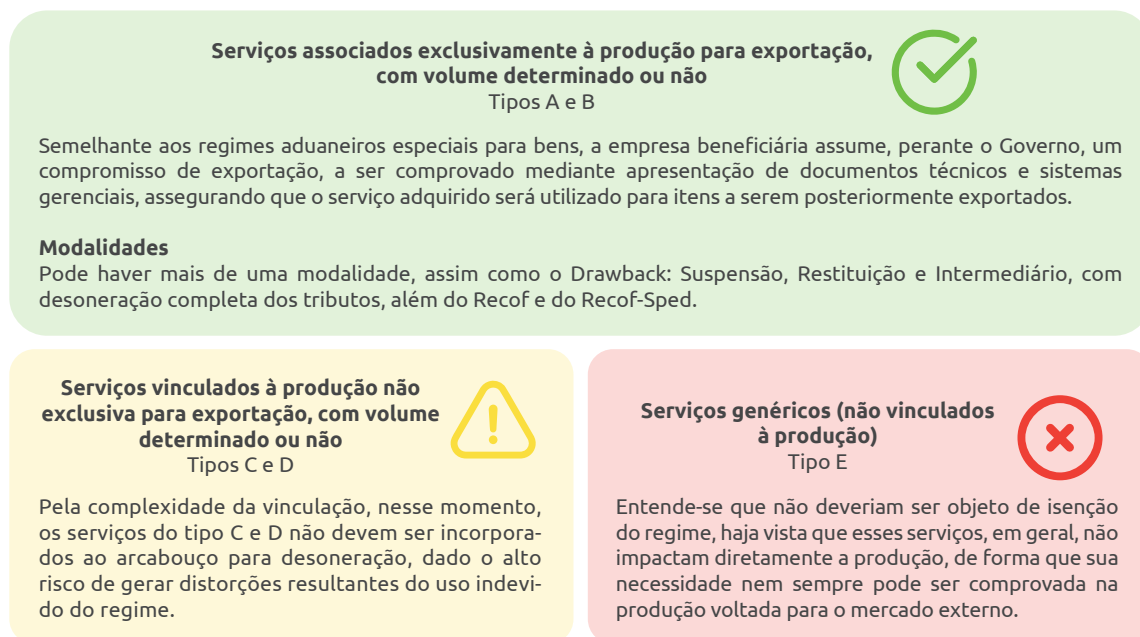
**FIGURA 1** – Classificação dos serviços importados

|   | Vinculação determinada à quantidade produzida exportada<br><i>Exemplos: contrato de frete e seguro internacional (contratado para uma quantidade ou valor fixo); alguns serviços técnicos de manutenção ou reparo da peça</i>  | Vinculação indeterminada à quantidade produzida exportada<br><i>Exemplos: contratação de certificados ou direitos internacionais; alguns serviços técnicos de manutenção ou reparo de peça</i>   |
|---|--|--|
| <b>Serviços vinculados à produção exclusiva para exportação</b><br><i>Exemplos: frete e seguro internacional para a realização de exportação</i>    | <b>Tipo A:</b> usados apenas na produção destinada ao mercado externo e que mantêm relação de proporcionalidade entre serviços importados e produto exportado. O que vale dizer que é possível determinar o volume que será exportado. Para que a exportação aumente, é necessário aumentar o volume de importação na mesma proporção. | <b>Tipo B:</b> afetam apenas a produção para exportação. No entanto, variações no montante exportado não implicam necessariamente alteração no montante importado. Ademais, não se sabe a priori qual será o volume exportado em decorrência da contratação. |
| <b>Serviços vinculados à produção não exclusiva para exportação</b><br><i>Exemplos: contratação de software para controle de produção geral</i>     | <b>Tipo C:</b> atrelados a um valor/volume determinado de produção, que não é exclusivo para exportação.   | <b>Tipo D:</b> atrelados à produção não exclusiva para exportação, que impacta um volume/valor indeterminado da produção.  |
| <b>Serviços genéricos (não vinculados à produção)</b><br><i>Exemplos: serviços administrativos, serviços jurídicos, consultorias, contabilidade</i> | <b>Tipo E:</b> serviços importados que não podem ser atrelados à produção, que afetam outras áreas das empresas  |  |

Fonte e elaboração: CNI, 2020.

1 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. **Competitividade das exportações industriais:** proposta de regime para as importações e aquisições de serviços. Brasília: CNI, 2020. p. 52.



**FIGURA 2** – Diretrizes para uso do programa

Fonte e elaboração: CNI, 2020.

Considerando essa classificação, o estudo propõe que o programa em questão se limite aos serviços vinculados à produção exclusiva para exportação (tipos A e B), excluindo-se os serviços vinculados à produção não exclusiva para exportação (tipos C e D) em razão da dificuldade de vincular tais serviços aos produtos exportados e aos serviços genéricos (Tipo E), na medida em que esses não impactam diretamente a produção.

O estudo também propõe que o regime seja aplicado às aquisições de serviços tanto no mercado interno como no mercado externo, evitando-se, com isso, qualquer discriminação.

Tendo o referido estudo como ponto de partida, o presente trabalho apresenta propostas de fluxos operacionais e de atos normativos para a implementação desse regime, com vistas a desonerar as aquisições de serviços utilizados na industrialização de produtos exportados dos seguintes tributos: Cide-Remessas, PIS, Cofins, PIS-importação, Cofins-importação, ISS e IOF.



# 4 PROPOSTAS DE FLUXOS OPERACIONAIS

Atualmente, o Brasil já possui regimes aduaneiros especiais, destinados a incentivar a exportação de produtos industrializados por meio da desoneração tributária das aquisições de insumos físicos utilizados na sua industrialização, quais sejam, o drawback, nas modalidades suspensão e isenção, o Recof e o Recof-Sped.

Os referidos regimes especiais possuem fluxos operacionais bem definidos para sua concessão, controle e encerramento, os quais podem ser aproveitados – à exceção do Recof-Sped – para beneficiar também as aquisições de serviços destinados exclusivamente à industrialização de produtos exportados.

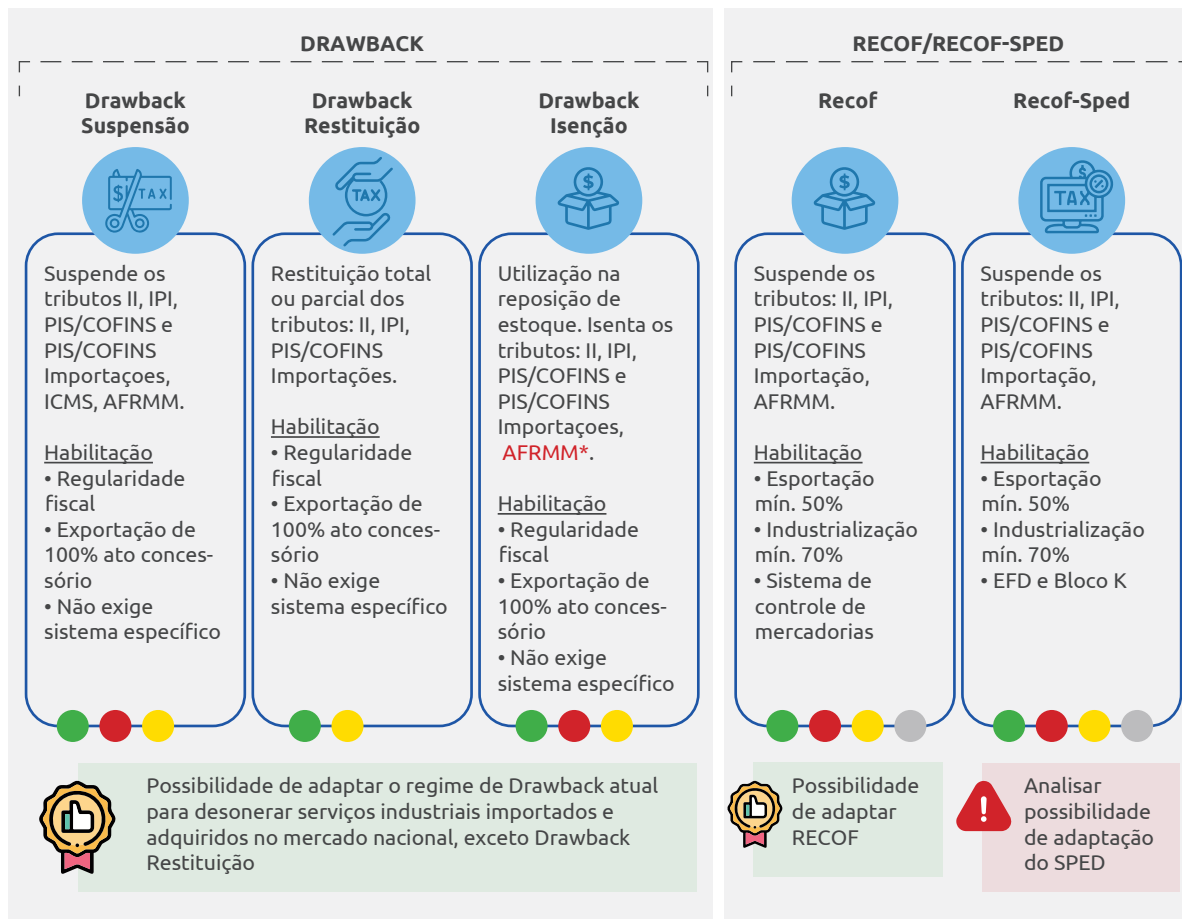
Nesse sentido, nas seções a seguir, propõe-se a ampliação do escopo dos regimes drawback-suspensão, drawback-isenção e Recof para incluir as aquisições dos referidos serviços. Em todos esses três regimes, as aquisições de serviços estrangeiros seriam desoneradas da Cide-remessas, das contribuições PIS-importação e Cofins-importação, do ISS e do IOF. Já nas aquisições locais de serviços, os três regimes permitiriam a desoneração das contribuições para o PIS, Cofins e ISS.

No que se refere especificamente ao ISS, considerando que a União não pode instituir isenção de tributo municipal, conforme previsto no art. 151, III, da Constituição Federal, a aplicação dos regimes a esse imposto dependeria da edição de lei neste sentido por município.

Em princípio, essa proposta não contempla o Recof-Sped, visto que o controle da utilização dos insumos adquiridos sob o amparo desse regime é efetuado com base no Bloco K da EFD ICMS/IPI, o qual não controla a utilização de serviços em atividades produtivas. Além disso, a EFD-Contribuições também não apresenta controles que permitam a vinculação das aquisições de serviços com as saídas de produtos industrializados.

Desse modo, atualmente não seria possível a utilização do Sped para controlar o regime no que tange às aquisições de serviços, sendo necessário que a empresa possua um sistema informatizado para realizar este controle, tal como já exigido no Recof (regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.291/2012).

No entanto, caso ocorra a implementação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), objeto do Projeto de Lei Complementar 521/2018, facilitando os registros relativos às operações com serviços no Sped – e também a adaptação do Sped para possibilitar a vinculação das aquisições de serviços utilizados como insumos na industrialização de mercadorias com as vendas dessas mercadorias, seria possível a utilização do Recof-Sped para desonerar os tributos incidentes nas aquisições de serviços utilizados na industrialização de produtos exportados.

**FIGURA 3** – Adaptação dos regimes aduaneiros já existentes

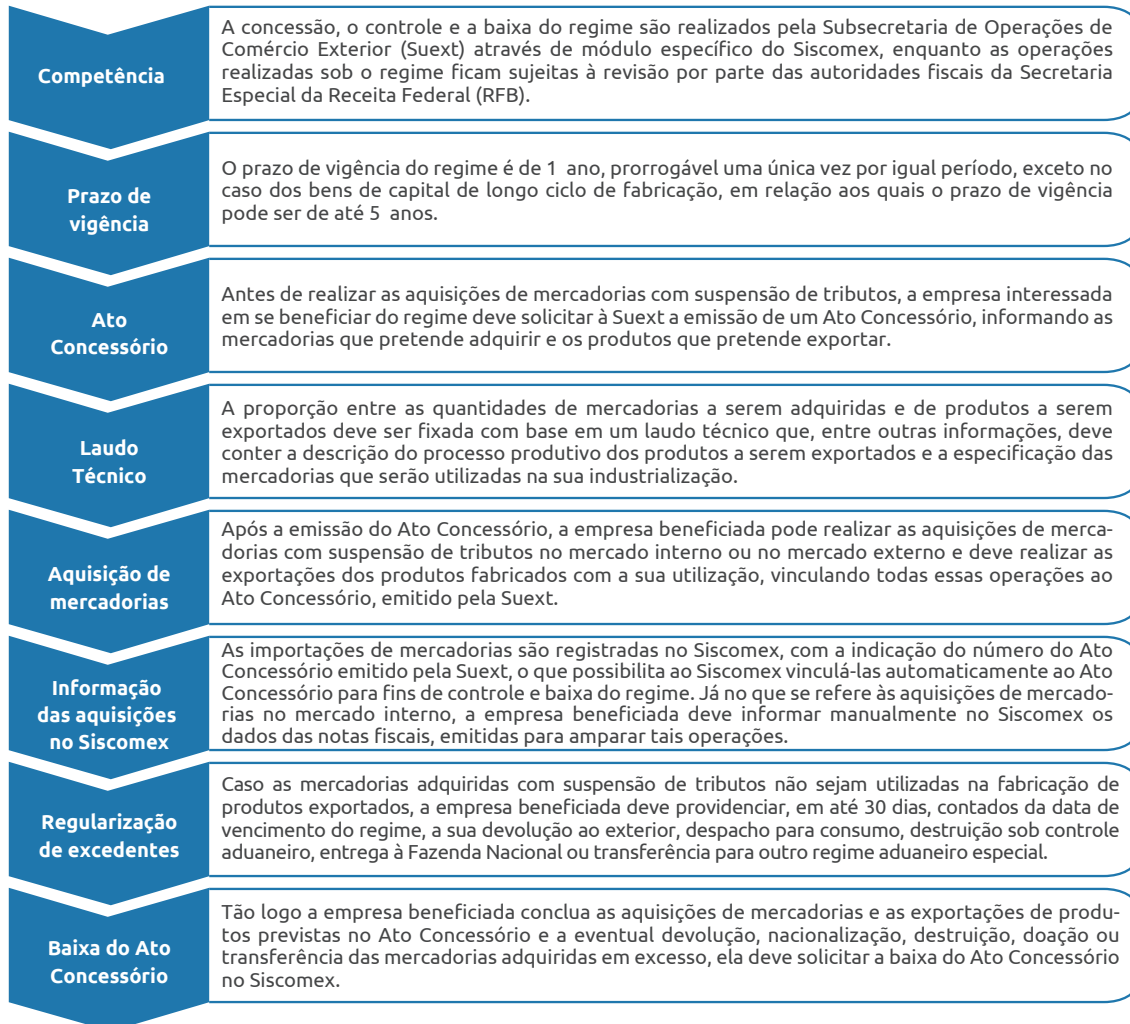
 Importação
  Mercado Interno
  Exportação
  Venda Interna

\*A partir de 2018 a RFB passou a fazer o recolhimento da taxa.

Elaboração: CNI.

## 4.1 DRAWBACK-SUSPENSÃO

O regime especial de drawback-suspensão permite a aquisição, com suspensão de tributos, no mercado interno ou externo, de mercadorias destinadas à industrialização de produtos a serem exportados. Para os fins do presente trabalho, vale destacar as seguintes características do regime de drawback-suspensão:

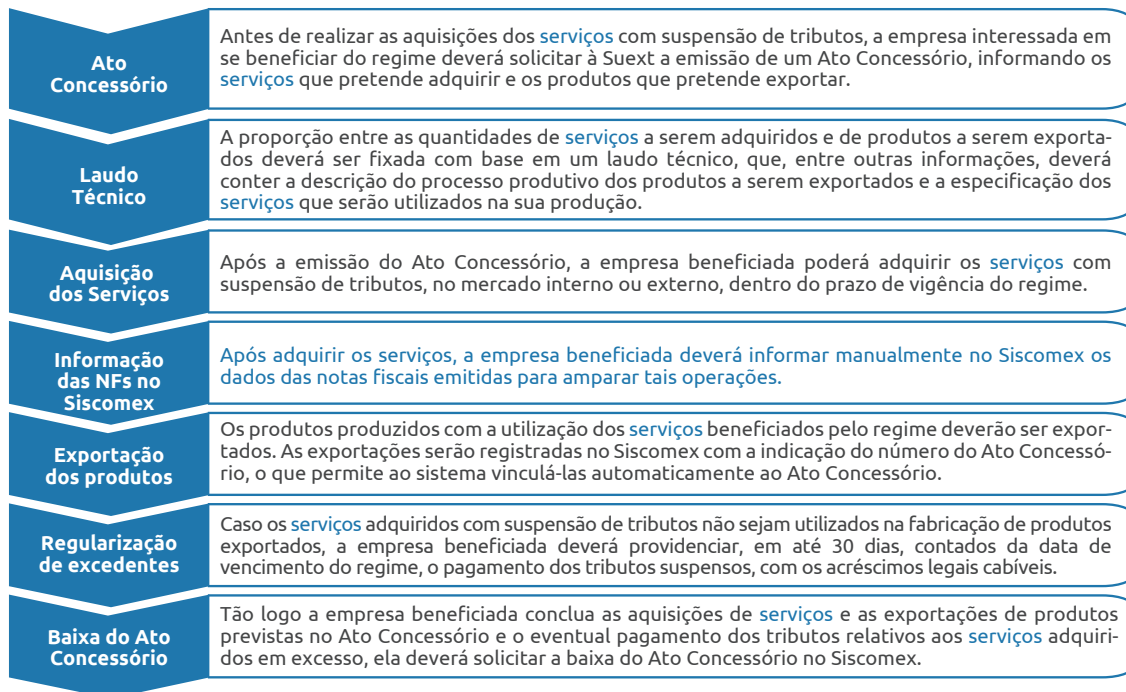
**FIGURA 4 –** Fluxo operacional do drawback-suspensão

Elaboração: CNI.

#### 4.1.1 PROPOSTA DE FLUXO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS VINCULADOS A QUANTIDADES DETERMINADAS DE PRODUTOS EXPORTADOS

O fluxo operacional do regime de drawback-suspensão pode ser adaptado para beneficiar também as aquisições, no mercado interno ou externo, de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados, conforme proposto a seguir:

**FIGURA 5 –** Proposta de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no drawback-suspensão



Elaboração: CNI.

Após a baixa do Ato Concessório, a empresa beneficiada deverá estar preparada para demonstrar às autoridades fiscais da RFB a vinculação entre os serviços adquiridos com suspensão de tributos e os produtos exportados.

**EXEMPLO de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no drawback suspensão:**

**FIGURA 6 –** ilustração do fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no drawback suspensão



Elaboração: CNI.

Um exemplo prático de aplicação do regime de drawback-suspensão para beneficiar as aquisições de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados seria a emissão de ato concessório, contemplando o **serviço de frete na aquisição de princípios ativos (insumos)**, utilizados na fabricação de **medicamentos** (produtos exportados).

Nesse caso, a empresa brasileira produtora e exportadora de medicamentos deverá, antes de realizar a aquisição do serviço de frete com a suspensão de tributos para o transporte dos princípios ativos, solicitar à Suext a emissão de um Ato Concessório, informando o escopo e o valor do serviço de frete que pretende adquirir e a quantidade e valor dos produtos (medicamentos) que pretende exportar.

A proporção entre a quantidade do serviço de frete a ser adquirido e de medicamentos a serem exportados deverá ser fixada com base em um laudo técnico que, entre outras informações, deverá conter a descrição do processo produtivo dos medicamentos a serem exportados e a especificação do serviço de frete que será utilizado na sua produção.

Após a emissão do Ato Concessório, a empresa de medicamentos poderá adquirir o serviço de frete com suspensão de tributos, no mercado interno ou externo, dentro do prazo de vigência do regime.

Após adquirir o serviço de frete, a empresa deverá informar manualmente, no Siscomex, os dados das notas fiscais emitidas para amparar tais operações.

Após a produção dos medicamentos com a utilização dos princípios ativos cujo serviço de frete foi beneficiado pelo regime, os produtos deverão ser exportados. As exportações serão registradas no Siscomex com a indicação do número do Ato Concessório, o que permite ao sistema vinculá-las automaticamente ao Ato Concessório.

Caso os princípios ativos transportados com desoneração fiscal sobre o serviço de frete não sejam utilizados na fabricação dos medicamentos exportados, a empresa beneficiada deverá providenciar, em até 30 dias, contados da data de vencimento do regime, o pagamento dos tributos suspensos sobre a aquisição de tais serviços, com os acréscimos legais cabíveis.

Tão logo a empresa beneficiada conclua as aquisições de serviços e as exportações de produtos previstas no Ato Concessório e o eventual pagamento dos tributos relativos aos serviços adquiridos em excesso, ela deverá solicitar a baixa do Ato Concessório no Siscomex.

#### 4.1.2 PROPOSTA DE FLUXO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS VINCULADOS A QUANTIDADES INDETERMINADAS DE PRODUTOS EXPORTADOS

Com relação aos serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados, não há que se falar em laudo técnico para definir a proporção de serviços adquiridos e produtos exportados sob o regime. Por outro lado, a empresa interessada deve comprovar, por meio de laudo técnico, que os serviços são destinados exclusivamente à industrialização de produtos a serem exportados.

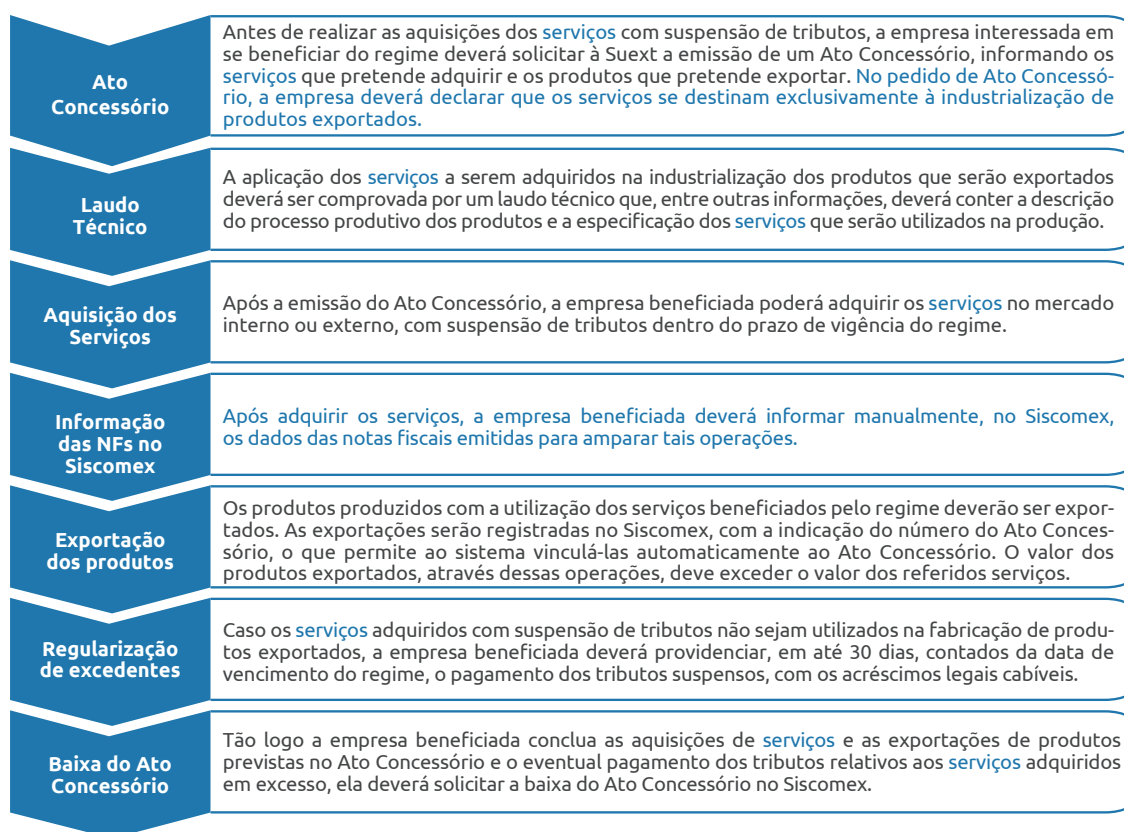


É possível que o regime seja concedido simplesmente com base na demonstração de que os serviços a serem adquiridos com suspensão de tributos se destinam, exclusivamente, à industrialização de produtos exportados, sem que seja exigida a comprovação de qualquer quantidade de produtos exportados, visto que a quantidade de produtos que serão produzidos com esses serviços é indeterminada.

Alternativamente, pode ser exigido que, para fazer jus ao incentivo fiscal, a empresa beneficiada vincule ao Ato Concessório exportações cujo valor exceda o valor dos serviços adquiridos no mercado interno e/ou externo com suspensão de tributos.

Considerando o exposto, o fluxo operacional proposto para a concessão, controle e baixa do regime de drawback-suspensão, relativamente aos serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados, é o seguinte:

**FIGURA 7 –** Proposta de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no drawback suspensão



Elaboração: CNI.

Após a baixa do Ato Concessório, a empresa beneficiada deverá estar preparada para demonstrar às autoridades fiscais da RFB a vinculação entre os serviços adquiridos com suspensão de tributos e os produtos exportados.



## EXEMPLO de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no drawback suspensão:

**FIGURA 8** – ilustração do fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no drawback suspensão



Elaboração: CNI.

Um exemplo prático de aplicação do regime de drawback-suspensão para beneficiar as aquisições de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados seria a emissão de ato concessório, contemplando o **serviço de projeto e o desenvolvimento de um novo modelo de chassis de caminhão, destinado à exportação**.

Nesse caso, a empresa brasileira produtora e exportadora de chassis de caminhão deverá, antes de realizar a aquisição do serviço de projeto e o desenvolvimento com suspensão de tributos, solicitar à Suext a emissão de um Ato Concessório, informando o escopo e o valor do serviço de projeto, o desenvolvimento que pretende adquirir e o produto que pretende exportar (no caso, chassis de caminhão). No pedido de Ato Concessório, a empresa deverá declarar que o serviço se destina exclusivamente à industrialização de produtos exportados.

A aplicação do serviço de projeto e desenvolvimento a ser adquirido sob o regime de drawback-suspensão na industrialização dos chassis de caminhão a serem exportados deverá ser comprovada por um laudo técnico que, entre outras informações, deverá conter a descrição do processo produtivo dos chassis e a especificação do serviço de projeto e desenvolvimento.

Após a emissão do Ato Concessório, a empresa exportadora de chassis de caminhão poderá adquirir o serviço de projeto e desenvolvimento, no mercado interno ou externo, com suspensão de tributos dentro do prazo de vigência do regime.

Após adquirir o serviço, a empresa deverá informar manualmente, no Siscomex, os dados das notas fiscais emitidas para amparar tais operações.

Os chassis produzidos com a utilização dos serviços beneficiados pelo regime deverão ser exportados. As exportações serão registradas no Siscomex com a indicação do número do Ato Concessório, o que permitirá ao sistema vinculá-las automaticamente ao Ato Concessório. O valor dos chassis de caminhão exportados através destas operações deve exceder o valor dos referidos serviços.

Caso os serviços de projeto e desenvolvimento adquiridos com a suspensão de tributos não sejam utilizados na fabricação de produtos exportados, a empresa beneficiada deverá providenciar, em até 30 dias, contados da data de vencimento do regime, o pagamento dos tributos suspensos, com os acréscimos legais cabíveis.

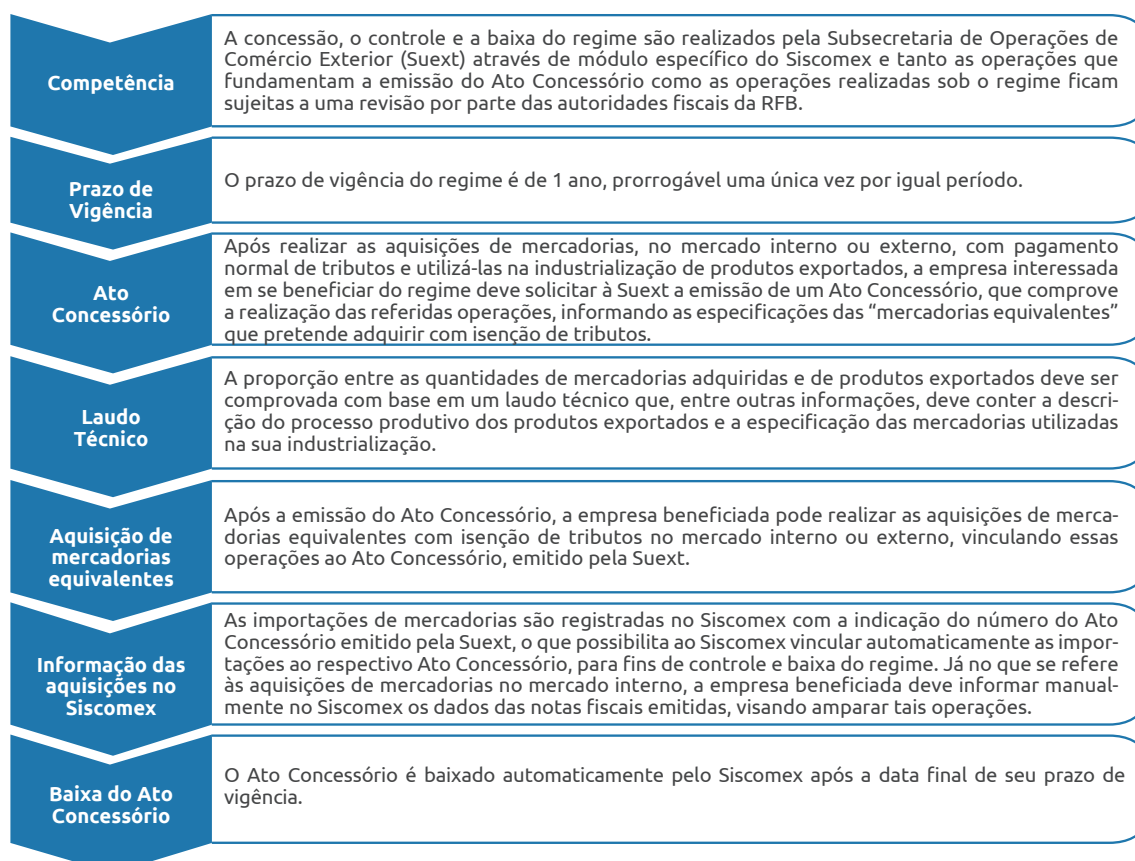
Tão logo a empresa exportadora de chassis de caminhão conclua as aquisições de serviços e as exportações previstas no Ato Concessório, acrescidos do eventual pagamento dos tributos relativos aos serviços adquiridos em excesso, ela deverá solicitar a baixa do Ato Concessório no Siscomex.

## 4.2 DRAWBACK-ISENÇÃO

O regime especial de drawback-isenção permite a aquisição, com isenção de tributos, no mercado interno ou externo, de “mercadorias equivalentes” àquelas adquiridas com pagamento de tributos e utilizadas na industrialização de produtos já exportados. Consideram-se equivalentes as mercadorias da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Para os fins do presente trabalho, vale destacar as seguintes características do regime de drawback-isenção:

**FIGURA 9** – Fluxo operacional do drawback-isenção



#### 4.2.1 PROPOSTA DE FLUXO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS VINCULADOS A QUANTIDADES DETERMINADAS DE PRODUTOS EXPORTADOS

Para incluir os serviços no escopo do regime de drawback-isenção, será necessário definir o que são “serviços equivalentes” para os fins do regime. Com relação às mercadorias, os critérios adotados para definir sua equivalência são os seguintes:<sup>2</sup>

- a. Mesma classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- b. Mesmas funções;
- c. Mesmos materiais utilizados na fabricação;
- d. Apresentação de modelos ou versões de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica das mercadorias.

Nota: Propõe-se que os critérios elencados sejam também utilizados em relação aos serviços, aos critérios relativos à sua classificação fiscal e às suas funções.

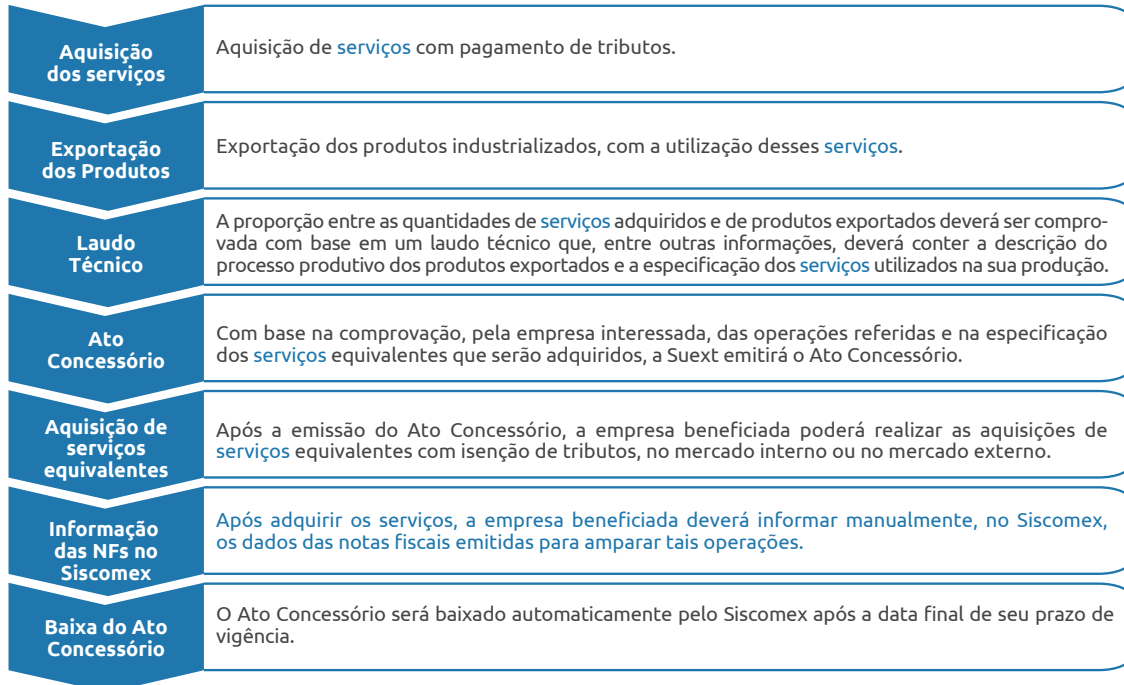
Para a classificação fiscal dos serviços, poderia ser ainda utilizada a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto 7.708/2012, ou a lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

Considerando, porém, que a NBS foi criada como um instrumento do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) e que esse sistema foi desativado pela Portaria Conjunta SECINT/RFB 22.091/2020, não faria sentido a manutenção da NBS apenas para os fins do regime de drawback-isenção, em especial porque a lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 pode cumprir essa função.

Nesse sentido, propõe-se que sejam considerados equivalentes apenas os serviços enquadrados no mesmo subitem da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 e que cumpram as mesmas funções.

Uma vez definido o conceito de “serviços equivalentes”, o fluxo operacional do regime de drawback-isenção pode ser adaptado para beneficiar também as aquisições, no mercado interno ou externo, de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados, conforme proposto a seguir:

<sup>2</sup> Portaria Conjunta RFB/SECEX 3/2010, art. 2º, § 2º, e Portaria SECEX 44/2020, art. 52, § 2º.

**FIGURA 10** – Proposta de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no drawback-isenção

Elaboração: CNI.

Após a baixa do Ato Concessório, a empresa beneficiada deverá estar preparada para demonstrar às autoridades fiscais da RFB a vinculação entre as aquisições de serviços e as exportações de produtos, que fundamentaram a emissão do Ato Concessório.

### EXEMPLO de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no drawback-isenção:

**FIGURA 11** – Exemplo de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no drawback-isenção

Elaboração: CNI.

Um exemplo prático de aplicação do regime de drawback-isenção para beneficiar as aquisições de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados seria a emissão de ato concessório, contemplando o **serviço de despacho aduaneiro na aquisição de peças utilizadas na fabricação de máquinas a serem exportadas**.

Nesse caso, a empresa brasileira produtora e exportadora de máquinas deverá adquirir o serviço de despacho aduaneiro das peças com pagamento de tributos. Em seguida, a empresa exportará as máquinas industrializadas com a utilização de tais peças.

No que concerne à proporção entre as quantidades dos serviços adquiridos, o despacho aduaneiro das peças e dos produtos exportados (máquinas) deverá ser comprovado com base em um laudo técnico que, entre outras informações, deverá conter a descrição do processo produtivo das máquinas exportadas e a especificação dos serviços de despacho aduaneiro, utilizados na sua produção.

Com base na comprovação pela empresa das operações referidas e na especificação dos serviços equivalentes que serão adquiridos, a Suext emitirá o Ato Concessório.

Após a emissão do Ato Concessório, a empresa exportadora de máquinas poderá realizar aquisições de serviços equivalentes (despacho aduaneiro) com isenção de tributos, no mercado interno ou no mercado externo.

Após a aquisição, a empresa beneficiada deverá informar manualmente, no Siscomex, os dados das notas fiscais emitidas para amparar tais operações.

O Ato Concessório será baixado automaticamente pelo Siscomex após a data final de seu prazo de vigência.

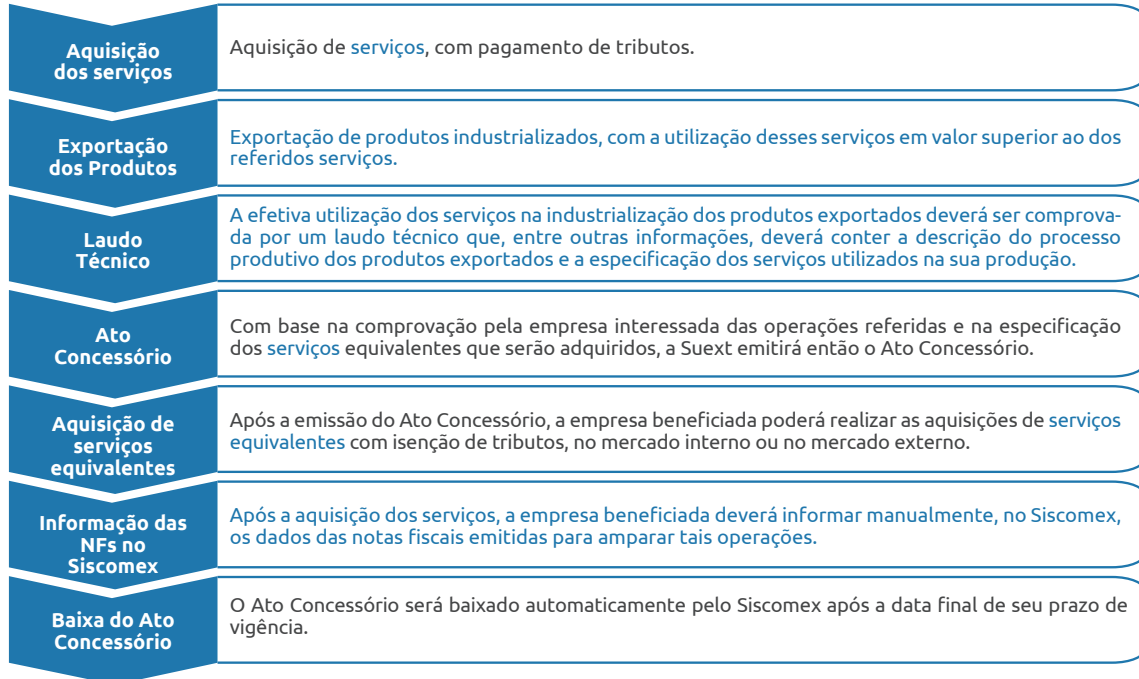
#### 4.2.2 PROPOSTA DE FLUXO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS VINCULADOS A QUANTIDADES INDETERMINADAS DE PRODUTOS EXPORTADOS

Como já mencionado, não há que se falar em laudo técnico para definir a proporção entre serviços adquiridos e produtos exportados, quando tratamos de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados. Nessa situação, a empresa interessada deverá comprovar, por meio de laudo técnico, que tais serviços foram destinados, exclusivamente, à industrialização dos produtos exportados.

Além disso, é possível que o regime seja concedido simplesmente com base na demonstração de que os serviços se destinaram exclusivamente à industrialização de produtos exportados, sem que seja exigida a comprovação de uma quantidade específica de produtos exportados, haja vista que a quantidade de produtos produzidos com esses serviços é indeterminada.

No entanto, considerando que a lógica do regime de drawback é a geração de divisas cambiais para o País, propõe-se que, para fazer jus ao incentivo fiscal, a empresa beneficiada comprove a realização de exportações, cujo valor exceda o valor dos serviços beneficiados pelo regime.

Considerando o exposto, o fluxo operacional proposto para a concessão, controle e baixa do regime de drawback-isenção, relativamente aos serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados, é o seguinte:

**FIGURA 12** – Proposta de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no drawback isenção

Elaboração: CNI.

Após a baixa do Ato Concessório, a empresa beneficiada deverá estar preparada para demonstrar às autoridades fiscais da RFB a vinculação entre as aquisições de serviços e as exportações de produtos, que fundamentaram a emissão do Ato Concessório.

### EXEMPLO de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no drawback-isenção:

**FIGURA 13** – Fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no drawback isenção

Elaboração: CNI.

Um exemplo prático de aplicação do regime de drawback-isenção para beneficiar as aquisições de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados seria a emissão de ato concessório, contemplando o **serviço de certificação de determinado modelo de um motocompressor hermético**, na forma exigida pela legislação do país de destino das exportações.

Nesse caso, a empresa brasileira produtora e exportadora de motocompressores herméticos deverá adquirir o serviço de certificação de determinado modelo de motocompressor hermético com pagamento de tributos. Em seguida, a empresa efetuará as exportações desse modelo de motocompressor em valor superior ao do referido serviço de certificação.

A efetiva utilização dos serviços de certificação na industrialização dos motocompressores exportados deverá ser comprovada por um laudo técnico que, entre outras informações, deverá conter a descrição do processo produtivo dos motocompressores exportados e a especificação dos serviços de certificação, utilizados na sua produção e exportação.

Com base na comprovação pela empresa das operações referidas e na especificação dos serviços equivalentes que serão adquiridos, a Suext emitirá o Ato Concessório.

Após a emissão do Ato Concessório, a empresa poderá adquirir serviços equivalentes (certificação de produtos) com isenção de tributos, no mercado interno ou no mercado externo.

Após a aquisição dos serviços, a empresa beneficiada deverá informar manualmente no Siscomex os dados das notas fiscais emitidas para amparar tais operações.

Por fim, o Ato Concessório será baixado automaticamente pelo Siscomex após a data final de seu prazo de vigência.

### 4.3 RECOF

O regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) se assemelha ao drawback-suspensão, na medida em que permite a aquisição, com suspensão de tributos, de mercadorias destinadas à industrialização de produtos a serem exportados.

Por outro lado, o Recof difere do drawback-suspensão na sua forma de concessão, controle e encerramento. Em regra, o drawback-suspensão é concedido para um lote de produtos que se pretende exportar. A cada novo lote, um novo ato concessório de drawback-suspensão deve ser emitido. Já o Recof é concedido a empresas que atendam às condições previstas na legislação, razão pela qual foram habilitadas a realizar uma quantidade ilimitada de operações sob o regime.

A legislação que trata do regime de drawback-suspensão não disciplina a forma como as empresas beneficiadas devem comprovar a vinculação dos insumos adquiridos com a suspensão de tributos nos produtos exportados. Já a legislação que trata do Recof prevê que essa vinculação deve ser feita através de um sistema de controle informatizado, homologado pela RFB, o qual deve se basear no critério PEPS (“primeiro que entra, primeiro que sai”) para vincular as entradas de insumos às saídas de produtos industrializados.



Outra diferença entre os referidos regimes está no fato de que, além da modalidade mais comum e similar ao drawback-suspensão – que beneficia as aquisições de mercadorias por empresas que irão utilizá-las na industrialização de produtos a serem exportados – o Recof também apresenta uma segunda modalidade, aplicável às empresas que realizam exclusivamente operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico.

Para os fins do presente trabalho, vale destacar as seguintes características do Recof:

**FIGURA 14** – Fluxo operacional do RECOF



Elaboração: CNI.



### 4.3.1 PROPOSTA DE FLUXO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS, VINCULADOS A QUANTIDADES DETERMINADAS DE PRODUTOS EXPORTADOS

O fluxo operacional do regime de Recof pode ser adaptado para beneficiar também as aquisições, no mercado interno ou externo, de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados, conforme proposto a seguir:

**FIGURA 15** – Proposta de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no RECOF



Elaboração: CNI.

Diferentemente do regime de drawback-suspensão, não há que se falar em baixa de atos concessórios no Recof. Nesse regime, a regularidade das operações realizadas, a efetividade da utilização dos serviços na industrialização dos produtos exportados e o

atendimento das condições para que a empresa se mantenha habilitada ficam sujeitas a posterior revisão por parte das autoridades fiscais da RFB.

### EXEMPLO de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no Recof:

**FIGURA 16** – Fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados no RECOF



Elaboração: CNI.

Um exemplo prático de aplicação do regime de Recof para beneficiar as aquisições de serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados seria a solicitação para importação ou aquisição de **serviço de seguro na aquisição de borracha, utilizada na fabricação de pneus a serem exportados**.

Nesse caso, a empresa brasileira produtora e exportadora de pneus deverá ser previamente habilitada pela RFB a operar sob o regime de Recof. O pedido de habilitação deverá ser acompanhado da documentação técnica relativa ao sistema informatizado de controle do regime. A empresa também deverá informar a proporção entre as quantidades dos serviços de seguro para borrachas a serem adquiridos e de pneus a serem exportados.

Após a habilitação da empresa, os serviços de seguro poderão ser adquiridos com suspensão de tributos, no mercado interno ou externo. As aquisições serão registradas

simultaneamente no sistema corporativo da empresa e no sistema informatizado de controle do Recof.

Os pneus produzidos, renovados, reconicionados ou reparados com a utilização da borracha cujo transporte tenha sido coberto pelo serviço de seguro poderão ser exportados ou destinados ao mercado interno. As saídas dos pneus da empresa também serão registradas simultaneamente, tanto no seu sistema corporativo como no sistema informatizado de controle do Recof.

O sistema informatizado de controle do Recof deverá vincular as entradas dos serviços de seguro e as saídas dos pneus com base na regra PEPS.

Caso a borracha cujo transporte tenha sido coberto pelo serviço de seguro adquirido sob o regime seja utilizada na industrialização de pneus destinados ao mercado interno, a empresa deverá recolher os tributos suspensos até o décimo-quinto dia do mês subsequente ao da destinação. Da mesma forma, caso o prazo de vigência do regime se esgote – sem que tenha ocorrido a destinação dos pneus industrializados com a utilização dos serviços adquiridos sob o regime – os tributos suspensos deverão ser recolhidos, com acréscimo de juros e multa de mora.

Para que a empresa se mantenha habilitada, a borracha cujo transporte tenha sido coberto pelo serviço de seguro beneficiado pelo Recof deve ser utilizada exclusivamente na industrialização, renovação, reconicionamento ou reparo de produtos exportados.

Além disso, a empresa industrial deve exportar produtos no valor mínimo anual equivalente a 50% do valor total dos serviços admitidos no regime, no mesmo período – e não inferior a US\$ 500.000,00. Já a empresa que se dedique exclusivamente à renovação ou reconicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico deve realizar exportações de serviços no valor mínimo anual equivalente a US\$ 5.000.000,00.

#### **4.3.2 PROPOSTA DE FLUXO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS VINCULADOS A QUANTIDADES INDETERMINADAS DE PRODUTOS EXPORTADOS**

O mesmo fluxo operacional, proposto no item 4.3.1, em relação aos serviços vinculados a quantidades determinadas de produtos exportados, poderia ser utilizado para a implementação do Recof em relação aos serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados.

Conforme exposto, diferentemente do regime de drawback-suspensão, o Recof não é concedido para a industrialização de um determinado lote de produtos a serem exportados, mas sim para uma empresa exportadora. Desse modo, não é necessário que se saiba

previamente, no momento da emissão de um ato concessório, a quantidade de produtos que serão industrializados com a utilização do serviço cuja aquisição será desonerada.

O sistema informatizado de controle do Recof deverá vincular as aquisições desse tipo de serviço a todas as saídas de produtos industrializados com a sua utilização. Para tanto, o sistema informatizado de controle do Recof deverá ser ajustado, de modo que a operação de aquisição do serviço possa ser vinculada a uma quantidade ilimitada de operações de saída de produtos exportados.

### EXEMPLO de fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no Recof:

**FIGURA 17** – Fluxo operacional para aquisição de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados no RECOF



Elaboração: CNI.

Um exemplo prático de aplicação do Recof para beneficiar as aquisições de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados seria a solicitação para importação ou aquisição de **serviço de consultoria jurídica na aquisição de motores utilizados na fabricação de aviões a serem exportados**.

Nesse caso, a empresa brasileira produtora e exportadora de aviões deverá ser previamente habilitada pela RFB a operar sob o regime de Recof. O pedido de habilitação

deverá ser acompanhado da documentação técnica relativa ao sistema informatizado de controle do regime. A empresa também deverá informar a proporção entre as quantidades dos serviços de consultoria jurídica para os motores a serem adquiridos e de aviões a serem exportados.

Após a habilitação da empresa, os serviços de consultoria jurídica poderão ser adquiridos com suspensão de tributos no mercado interno ou externo. As aquisições serão registradas simultaneamente no sistema corporativo da empresa e no sistema informatizado de controle do Recof.

Os aviões produzidos, renovados, reconicionados ou reparados com a utilização dos motores cobertos pelo serviço de consultoria jurídica poderão ser exportados ou destinados ao mercado interno. As saídas dos aviões da empresa também serão registradas simultaneamente no seu sistema corporativo e no sistema informatizado de controle do Recof.

O sistema informatizado de controle do Recof deverá vincular as entradas dos serviços de consultoria jurídica e as saídas dos aviões, com base na regra PEPS.

Caso os motores cobertos pelo serviço de consultoria jurídica, adquirido sob o regime, sejam utilizados na industrialização de aviões destinados ao mercado interno, a empresa deverá recolher os tributos suspensos até o décimo-quinto dia do mês subsequente ao da destinação. Da mesma forma, caso o prazo de vigência do regime se esgote – sem que tenha ocorrido a destinação dos pneus industrializados com a utilização dos serviços adquiridos sob o regime – os tributos suspensos deverão ser recolhidos, com acréscimo de juros e multa de mora.

Para que a empresa se mantenha habilitada, a borracha cujo transporte tenha sido coberto pelo serviço de seguro beneficiado pelo Recof deve ser utilizada exclusivamente na industrialização, renovação, recondicionamento ou reparo de produtos exportados.

Além disso, a empresa industrial deve exportar produtos no valor mínimo anual equivalente a 50% do valor total dos serviços admitidos no regime, no mesmo período – e não inferior a US\$ 500.000,00. Já a empresa que se dedique exclusivamente à renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico deve realizar exportações de serviços no valor mínimo anual equivalente a US\$ 5.000.000,00.



# 5 IDENTIFICAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS A SEREM ALTERADOS

Considerando que a presente proposta consiste em ampliar o escopo de regimes aduaneiros especiais já existentes para beneficiar também os serviços utilizados na industrialização de produtos exportados, identificaremos, nas seções a seguir, os atos normativos que instituem e regulamentam os referidos regimes e que precisarão ser modificados para a implementação da presente proposta.

## 5.1 DRAWBACK-SUSPENSÃO

Atualmente, o art. 12 da Lei 11.945/2009 é o dispositivo legal que institui o regime de drawback-suspensão. Por sua vez, a submodalidade de drawback-suspensão para fornecimento no mercado interno, em decorrência de licitações, foi instituída pelo art. 5º da Lei 9.032/1990 e pelo art. 3º da Lei 11.732/2008.

A forma de concessão, controle e baixa do regime é regulamentada pelos seguintes atos normativos, que precisarão ser alterados para a implementação da presente proposta:

- a) Regulamento Aduaneiro – Aprovado pelo Decreto 6.759/2009, art. 383, que disciplina o regime de drawback de modo geral e arts. 386 a 392, que disciplinam especificamente a modalidade drawback-suspensão;
- b) Portaria Conjunta RFB/Secex 467/2010; e
- c) Portaria Secex 44/2020, arts. 2º a 47.

## 5.2. DRAWBACK-ISENÇÃO

Atualmente, o art. 31 da Lei 12.350/2010 é o dispositivo legal que institui o regime de drawback-isenção.

Por sua vez, a forma de concessão, controle e baixa do regime, é regulamentada pelos seguintes atos normativos, que precisarão ser alterados para a implementação da presente proposta:

- a) Regulamento Aduaneiro – Aprovado pelo Decreto 6.759/2009, art. 383, que disciplina o regime de drawback de modo geral, e arts. 393 a 396, que disciplinam especificamente o modalidade drawback-suspensão;
- b) Portaria Conjunta RFB/SECEX 3/2010; e
- c) Portaria SECEX 44/2020, arts. 48 a 75.

## 5.3 RECOF

A base legal do regime de Recof está contida nos artigos 89 a 91 do Decreto-Lei 37/1966.

Por sua vez, a forma de concessão, controle e baixa do regime é regulamentada pelos seguintes atos normativos, que precisarão ser alterados para a implementação da presente proposta:

- a) Regulamento Aduaneiro – Aprovado pelo Decreto 6.759/2009), arts. 420 a 426;
- b) Instrução Normativa RFB 1.291/2012;
- c) Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec 1/2008; e
- d) Portaria Coana 57/2019.







# 6 QUADROS-RESUMO: PRINCIPAIS NORMATIVAS A SEREM ALTERADAS

**QUADRO 1** – Proposta de alterações normativas para o drawback- suspensão

|                              | Drawback - Suspensão   |
|------------------------------|--|
| <b>Base legal</b>            | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração da redação do art. 12 da Lei 11.945/2009</li> </ul>   |
| <b>Regulamento Aduaneiro</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração da redação do art. 383 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009)</li> <li>Alteração da redação dos arts. 386 a 392 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009)</li> </ul>   |
| <b>Portarias</b>             | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração da redação dos arts. 1º a 6º, à exceção do art. 5º-A da Portaria Conjunta RFB/SECEX 467/2010</li> <li>Alteração da redação dos arts. 2º a 47 e 76 a 84 da Portaria Secex 44/2020</li> </ul>   |
| <b>Resumo da proposta</b>    | <p>O fluxo operacional do drawback-suspensão existente para mercadorias pode ser aplicado, sem grandes ajustes, aos serviços. Assim como ocorre em relação às mercadorias, o beneficiário do regime poderia especificar à Suext os serviços a serem adquiridos com suspensão de tributos, para fins de emissão do ato concessório.</p> <p>Seriam beneficiadas as aquisições de serviços vinculados, exclusivamente, à industrialização de produtos exportados, associados a quantidades determinadas ou indeterminadas de produtos exportados, destinados às etapas de projeto, desenvolvimento e produção dos produtos exportados, incluindo os serviços de transporte, despacho e seguro das mercadorias importadas e dos produtos exportados sob o regime e excluindo os serviços meramente administrativos.</p> <p>Os seguintes tributos seriam alcançados pelo regime: Cide-Remessas, PIS, Cofins, PIS-importação, Cofins-importação, ISS e IOF. Um laudo técnico comprovaria a utilização dos serviços na industrialização dos produtos exportados e a proporção entre eles, se aplicável. Os dados das notas fiscais de aquisição dos serviços seriam informados no Siscomex pelo beneficiário do regime, assim como já ocorre atualmente em relação às aquisições de mercadorias no mercado interno. Após a baixa do ato concessório, a RFB fiscalizaria a efetividade das operações informadas à Suext.</p> |

Elaboração: CNI.

**QUADRO 2 –** Proposta de alterações normativas para o drawback-isenção

|                              | <b>Drawback - Isenção</b>  |
|------------------------------|--|
| <b>Base legal</b>            | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração da redação do art. 31 da Lei 12.350/2010</li> </ul>   |
| <b>Regulamento Aduaneiro</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração da redação dos arts. 393 a 396 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009)</li> </ul>   |
| <b>Portarias</b>             | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração da redação dos arts. 1º a 5º, 8º e 9º, da Portaria Conjunta RFB/Secex 3/2010</li> <li>Alteração da redação dos arts. 48 a 75 da Portaria Secex 44/2020</li> </ul>   |
| <b>Resumo da proposta</b>    | <p>Para que o fluxo operacional do drawback-isenção existente para mercadorias possa ser aplicado aos serviços, é necessário definir o que seriam “serviços equivalentes”. Para tanto, propõe-se que sejam considerados como tal os serviços classificados no mesmo subitem da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e que exerçam as mesmas funções. Uma vez definido esse conceito, o fluxo operacional já existente para o regime de drawback-isenção também poderia ser aplicado, sem grandes ajustes, aos serviços. Ao pedir o ato concessório à Suext, o beneficiário informaria os dados relativos às aquisições de serviços e às exportações de produtos industrializados com a sua utilização. Seriam beneficiadas as aquisições de serviços vinculados exclusivamente à industrialização de produtos exportados, associados a quantidades determinadas ou indeterminadas de produtos exportados, destinados às etapas de projeto, desenvolvimento e produção dos produtos exportados, incluindo os serviços de transporte, despacho e seguro das mercadorias importadas e dos produtos exportados sob o regime e excluindo os serviços meramente administrativos. Os seguintes tributos seriam alcançados pelo regime: Cide-Remessas, PIS, Cofins, PIS-importação, Cofins-importação, ISS e IOF. Um laudo técnico comprovaria a utilização dos serviços na industrialização dos produtos exportados e a proporção entre eles, se aplicável. O ato concessório permitiria a aquisição de um novo lote de serviços equivalentes. Após a baixa do ato concessório, a RFB fiscalizaria a efetividade das operações informadas à Suext.</p> |

Elaboração: CNI.

**QUADRO 3 –** Proposta de alterações normativas para o Recof

|                              | <b>Recof</b>  |
|------------------------------|---|
| <b>Base legal</b>            | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração da redação dos arts. 89 a 91 do Decreto-Lei 37/1966</li> </ul>   |
| <b>Regulamento Aduaneiro</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>Alteração do texto dos arts. 420 a 426 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009)</li> </ul>  |
| <b>Instrução Normativa</b>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Nova versão da Instrução Normativa RFB 1.291/2012</li> </ul>   |
| <b>Ato Declaratório</b>      | <ul style="list-style-type: none"> <li>Inclusão de nova seção no Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec 1/2008</li> </ul>  |
| <b>Resumo da proposta</b>    | <p>O fluxo operacional do Recof existente para mercadorias pode ser aplicado, sem grandes ajustes, aos serviços. Assim como ocorre em relação às mercadorias, o beneficiário do regime seria previamente habilitado pela RFB, a quem deveria informar os serviços a serem adquiridos com suspensão de tributos e as suas proporções em relação aos produtos a serem exportados. A utilização do regime seria controlada com base em um sistema informatizado com acesso remoto aos fiscais da RFB. Esse sistema seria parametrizado, para permitir que as entradas de serviços vinculados a quantidades indeterminadas de produtos exportados pudessem ser associadas a todas as saídas de produtos industrializados com sua utilização. Seriam beneficiadas as aquisições de serviços vinculados exclusivamente à industrialização de produtos exportados, associados a quantidades determinadas ou indeterminadas de produtos exportados, destinados às etapas de projeto, desenvolvimento e produção dos produtos exportados, incluindo os serviços de transporte, despacho e seguro das mercadorias importadas e dos produtos exportados sob o regime e excluindo os serviços meramente administrativos. Os seguintes tributos seriam alcançados pelo regime: Cide-Remessas, PIS, Cofins, PIS-importação, Cofins-importação, ISS e IOF.</p> |

Elaboração: CNI.

**QUADRO 3 –** Proposta de alteração normativa para desoneração do IOF

|                           | <b>IOF</b>   |
|---------------------------|--|
| <b>Base legal</b>         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Inclusão de um novo inciso e de um novo parágrafo no art. 16 do Decreto 6.306/2007</li> </ul>   |
| <b>Resumo da proposta</b> | <p>Propõe-se a inclusão, entre as hipóteses de isenção do IOF-câmbio previstas no art. 16 do Decreto 6.306/2007, das operações de câmbio realizadas para o pagamento de serviços importados sob os regimes de drawback, nas modalidades suspensão ou isenção, e Recof.</p> |

Elaboração: CNI.

**QUADRO 4 –** Proposta de alteração normativa para desoneração do ISS

|                           | <b>ISS</b>  |
|---------------------------|---|
| <b>Base legal</b>         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Nova redação proposta para legislação municipal referente ao ISS</li> </ul>  |
| <b>Resumo da proposta</b> | <p>Propõe-se que os municípios editem lei para estender ao ISS a suspensão ou a isenção fiscal em aquisições de serviços realizadas sob os regimes aduaneiros especiais de drawback (suspensão ou isenção) e Recof.</p> |

Elaboração: CNI.





# 7 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado pelo estudo “Competitividade das Exportações Industriais: Proposta de Regime para as Importações e Aquisições de Serviços”, elaborado pelo Fórum de Competitividade das Exportações (FCE), coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), a crescente importância econômica dos serviços para as empresas industriais e a alta carga de tributos cumulativos, incidentes sobre as aquisições de serviços pelas empresas brasileiras, justificam a criação de um regime especial, que desonere de tributos as aquisições de serviços utilizados na industrialização de produtos exportados.

Mesmo em um cenário de aprovação de uma ampla reforma tributária, conforme as previstas nas PECs 45/2019 e 110/2019, um regime especial como o mencionado seria necessário, visto que nenhuma das propostas em discussão no Congresso Nacional prevê a extinção da totalidade dos tributos cumulativos incidentes nas aquisições de serviços, com o agravante de o período de transição previsto para a implementação da reforma tributária ser bastante longo (de 6 a 10 anos).

Diante disso, partindo das premissas do referido estudo – especialmente no que se refere à classificação dos serviços e aos tributos a serem desonerados – o presente trabalho demonstrou a possibilidade de ampliação do escopo dos regimes especiais já previstos na legislação brasileira para desonerar as aquisições de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos exportados, quais sejam, o regime de drawback, nas modalidades suspensão e isenção e o regime de Recof, para que tais regimes possam beneficiar também as aquisições de serviços utilizados na industrialização de produtos exportados.

Em princípio, tal ampliação de escopo dos regimes existentes está sendo proposta apenas para incluir os serviços destinados exclusivamente à industrialização de produtos exportados, sejam tais serviços vinculados a quantidades determinadas ou indeterminadas de produtos exportados. Propõe-se que a relação entre os serviços adquiridos sob o regime e os produtos exportados seja demonstrada por laudo técnico, que ficaria sujeito a revisão por parte da RFB juntamente com os demais documentos fiscais aptos a demonstrar a efetividade das operações realizadas sob o regime.

Conforme demonstrado pelo presente trabalho, a ampliação do escopo dos regimes especiais para beneficiar também as aquisições de serviços utilizados na industrialização de produtos exportados é plenamente viável e tem elevado potencial para promover aumento de competitividade das exportações brasileiras, sem violar ou contrariar as regras de comércio internacional acordadas no âmbito da OMC.

**CNI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ECONOMIA – DDIE**

*Vacância*

**Superintendência de Desenvolvimento Industrial**

*Renato da Fonseca*  
Superintendente de Desenvolvimento Industrial

**Gerência de Comércio Exterior**

*Constanza Negri Biasutti*  
Gerente de Comércio Exterior

*Alessandra Matos*  
*Afonso Lopes*  
*Isabella Valentim*  
*Maria Clara Avelino*  
*Pietra Mauro*  
*Ronnie Pimentel*  
*Viviane Franco*  
Equipe Técnica

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM**

*Ana Maria Curado Matta*  
Diretora de Comunicação

**Gerência de Publicidade e Propaganda**

*Armando Uema*  
Gerente de Publicidade e Propaganda

*André Augusto de Oliveira Dias*  
Produção Editorial

**DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC**

*Fernando Augusto Trivellato*  
Diretor de Serviços Corporativos

**Superintendência de Administração – SUPAD**

*Maurício Vasconcelos de Carvalho*  
Superintendente Administrativo

*Alberto Nemoto Yamaguti*  
Normalização

---

**Demarest Advogados**

*Victor Bovarotti Lopes*  
*Julia Heinzen*  
Consultoria

*José Paulo Oliveira*  
Revisão Gramatical

*Editorar Multimídia*  
Projeto Gráfico e Diagramação





 [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br)

 [/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

 [@CNI\\_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [@cniBr](https://www.instagram.com/cniBr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)

Produção

INDÚSTRIA

Serviços



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**